

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/002521
RECORRENTE: DANIELA CERQUEIRA CONCEIÇÃO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: P000617983

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 230, V do CTB. Negativa de cometimento da infração de trânsito. Comunicação de Crime de Veículo feita pelo Administrado. Infração de trânsito cometida por fraudadores fazendo uso do veículo autuado. Golpe da OLX. Prova do possível produzida. Arquivamento do AIT que se impõe. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do **Artigo 230, V do CTB**, com base no auto de infração lavrado no dia 14/05/2017, na Rod. BA522, Km 27 – na cidade de Candeias/Bahia.

Pela narrativa dos fatos, percebe-se que a Recorrente nega o cometimento da infração, eis que supostamente o veículo estava em poder de meliantes em fuga após praticar crime de estelionato contra si, conforme auto de entrega do veículo.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à análise de suas argumentações, como Auto de Entrega do Veículo expedido pela Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos de Salvador – Bahia, cópia da CNH e auto de entrega.

É o relatório.

Voto

Em que pese intempestiva a apresentação do recurso, de forma discricionário, em atenção ao princípio da autotutela, afastado a intempestividade, já que os fatos noticiados delineiam a ocorrência de crime. Verifico que a pretensão de arquivamento do AIT se impõe, em razão do crime de estelionato (Golpe da OLX) praticado contra si que foi destituída da posse direta do veículo autuado, pois subtraído o bem em 31/03/2017 por volta das 17h00, fazendo prova das suas alegações com a juntada da AUTO DE ENTREGA N.º 0018/17, dando conta da data da subtração do veículo autuado, e a data da efetiva entrega em 09/08/2017, dando conta que a multa aplicada decorreu da ação de criminosos.

Desta forma, discricionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, **pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. P000617983** lavrado contra **DANIELA CERQUEIRA CONCEIÇÃO, determinando seu consequente arquivamento.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **P000617983**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 16 de fevereiro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Fábio Reis Dantas – Membro Suplente em Exercício/ SIT - Relator

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN
José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Secretário interino da JARI